

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1105/2010 DO CONSELHO**
de 29 de Novembro de 2010

que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de alta tenacidade, de poliésteres, originários da República Popular da China e que encerra o processo relativo às importações de fios de alta tenacidade, de poliésteres, originários da República da Coreia e de Taiwan

(JO L 315 de 1.12.2010, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 907/2011 do Conselho de 6 de Setembro de 2011	L 232	29	9.9.2011
► <u>M2</u>	alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1356 da Comissão de 9 de agosto de 2016	L 215	20	10.8.2016
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2017/1159 da Comissão de 29 de junho de 2017	L 167	31	30.6.2017

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 16 de 23.1.2015, p. 66 (1105/2010)

▼B**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1105/2010 DO
CONSELHO**

de 29 de Novembro de 2010

que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de alta tenacidade, de poliésteres, originários da República Popular da China e que encerra o processo relativo às importações de fios de alta tenacidade, de poliésteres, originários da República da Coreia e de Taiwan

*Artigo 1.º***▼M3**

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de alta tenacidade, de poliésteres, não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos com menos de 67 decitex (excluindo as linhas para costurar e os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos com torção em «Z», destinados à produção de linhas para costurar, prontos para tingimento e para receber um tratamento de acabamento, enrolados sem tensão num tubo de plástico perfurado), atualmente classificados no código NC ex 5402 20 00 (código TARIC 5402 20 00 10) e originários da República Popular da China.

▼B

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito (%)	Código adicional TARIC
Zhejiang Guxiandao Industrial Fibre Co., Ltd.	5,1	A974
Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd.	0	A976
Zhejiang Unifull Industrial Fibre Co., Ltd.	5,5	A975
Empresas constantes do anexo	5,3	A977
Hangzhou Huachun Chemical Fiber Co., Ltd.	0	A989
Oriental Industries (Suzhou) Ltd.	9,8	A990
Todas as outras empresas	9,8	A999

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de fios de alta tenacidade, de poliésteres, originários da República da Coreia e de Taiwan.

Artigo 3.º

São cobrados definitivamente à taxa do direito definitivo instituído nos termos do artigo 1.º os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 478/2010 sobre as importações de fios de alta tenacidade, de poliésteres (excepto linhas

▼B

para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos com menos de 67 decitex, actualmente classificados no código NC 5402 20 00 e originários da República Popular da China. São liberados os montantes garantidos que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo.

Artigo 4.º

Sempre que um novo produtor-exportador da República Popular da China apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

- não exportou para a União o produto descrito no n.º 1 do artigo 1.º, durante o período de inquérito (1 de Julho de 2008 a 30 de Junho de 2009),
- não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores da República Popular da China sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas pelo presente regulamento,
- exportou efectivamente para a União o produto em causa após o período de inquérito em que se basearam as medidas ou assumiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a União uma quantidade significativa do produto,

o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo, pode alterar o n.º 2 do artigo 1.º, aditando o novo produtor-exportador às empresas colaborantes não incluídas na amostra e, assim, sujeitas ao direito médio ponderado de 5,3 %.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M1▼ M2

ANEXO

**PRODUTORES-EXPORTADORES CHINESES QUE COLABORARAM
NO INQUÉRITO NÃO INCLUÍDOS NA AMOSTRA****Código adicional TARIC A977**

Firma da empresa	Cidade
Heilongjiang Longdi Co., Ltd.	Harbin
Jiangsu Hengli Chemical Fibre Co. Ltd	Wujiang
Hyosung Chemical Fiber (Jiaxing) Co., Ltd.	Jiaxing
Shanghai Wenlong Chemical Fiber Co., Ltd.	Xangai
Shaoxing Haifu Chemistry Fibre Co., Ltd.	Shaoxing
Sinopec Shanghai Petrochemical Company	Xangai
Wuxi Taiji Industry Co., Ltd.	Wuxi
Zhejiang Kingsway High-Tech Fiber Co. Ltd.	Haining City